

BIBLIOTECA NACIONAL  
COLEÇÃO RODOLFO GARCIA

## BRASIL 1900-1910

APRESENTAÇÃO  
PLINIO DOYLE

v. 1

RIO DE JANEIRO  
1980

### O PODER JUDICIÁRIO

- I. – Período de relativa calma.
- II. – Sistema de justiça dualista.
- III. – Competências definidas na Constituição.
- IV. – Tumultuada constitucionalização dos Estados.
- V. – Ampla liberdade quanto à justiça estadual.
- VI. – Organização judiciária do Distrito Federal e do Acre.
- VII. – Justiça militar.
- VIII. – O júri da União e dos Estados.
- IX. – O ministério público.
- X. – Participação da justiça no processo eleitoral.
- XI. – Principais temas julgados pelo Supremo.

*Victor Nunes Leal*

## I

O período a que se referem estas notas não é o mais agitado, nem o mais atrativo da história do poder judiciário no Brasil. Haja vista o que se passou no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sua historiadora mais metódica e documentada, Leda Boechat Rodrigues, de quem continuamos a aguardar os volumes prometidos, reservou ao primeiro os anos de 1891 a 1898, com o subtítulo *Defesa das Liberdades Civis*, e ao conteúdo do segundo, de 1899 a 1910, denominou *Defesa do Federalismo*.<sup>1</sup>

Não obstante houvesse, nessa fase, importantes e polémicas decisões do Supremo Tribunal, não despertam elas o mesmo interesse público das que marcaram seu primeiro período. É que, naquele, a vida brasileira esteve dominada por traumatizantes acontecimentos. Tivemos a renúncia, ou deposição, do primeiro Presidente, Deodoro da Fonseca, em 23.11.1891; a rebeldia dos generais contra o segundo, Floriano Peixoto, em 31.03.1892; a revolta da Armada, em 06.09.1893, a que antecedeu a da Fortaleza de Santa Cruz, em 19.01.1892; a guerra civil no Sul, de fevereiro de 1893 a junho de 1895; os levantes da Escola Militar, de 1895 a 1897; a Campanha de Canudos, que contribuiria para o atentado contra o terceiro Presidente, Prudente de Moraes, em 05.11.1897. Ao recordar esses tumultos, Oswaldo Trigueiro realça o seu cortejo de "atos de arbítrio, prisões, desterros, expurgos nas Forças Armadas, atentados contra as imunidades parlamentares. Era para o Supremo Tribunal que apelassem todas as vítimas".<sup>2</sup>

Na segunda fase ainda ecoavam os grandes debates constitucionais, acendidos pelo insuperável Rui Barbosa, empe-

nhado em que o Tribunal assumisse a plenitude dos seus poderes de árbitro da Constituição. Mas a tônica da segunda fase não foi esta. Na terceira — como programou a historiadora há pouco citada — é que se consolidou a chamada teoria brasileira do *habeas-corpus*, estendido a outros direitos além da liberdade de locomoção, especialmente, aos de natureza política. A reforma constitucional de 1926 poria termo a essa doutrina, cuja falta seria suprida, a partir do regime de 1934, pelo mandado de segurança.

## II

O Governo Provisório da República, mesmo antes de promulgada a Constituição de 24.02.1891 — mas consoante o texto decretado em 22.06.1890 e que lhe servira de base — já tinha posto em prática a nossa justiça dualista, a federal e a estadual, a exemplo do que haviam criado os Estados Unidos. Sobre a federal dispôs o Decreto 848, de 11.10.1890.

Em sua primeira instância, haveria dois juizes seccionais no Distrito Federal e um em cada Estado, como, depois, no Território do Acre. Em cada seção, também um juiz substituto (portanto, dois no Distrito Federal). O substituto teria três suplentes, na sede do juízo, e igual número em cada comarca. O juiz seccional era vitalício, enquanto o exercício dos substitutos e suplentes durava seis e quatro anos, respectivamente. Somente até à posse dos suplentes funcionaria o juiz estadual, e com jurisdição acautelatória.

O ponto mais fraco da cadeia eram os suplentes. Da pena do Ministro Artur Ribeiro saíram contra eles palavras candentes como estas:

"...só na sede da seção, a justiça federal tem órgãos idôneos, havendo, nas demais comarcas, suplentes leigos, que, como é sabido, são nomeados e mantidos simplesmente para fins eleitorais e políticos, completamente ignorantes do serviço judiciário e até, comumente, sem a precisa idoneidade moral".<sup>3</sup>

Nas causas julgadas pelos juizes seccionais cabia recurso diretamente para o Supremo Tribunal, pois não se criaram os outros tribunais federais, a que aludia a Constituição. Quanto à tentativa que se fez nesse sentido, no Governo Epitácio Pessoa, o Supremo Tribunal antecipou-se em dizer, em outras palavras, que os tribunais de que se cogitava só poderiam ter jurisdição de primeira instância.

Foi o Decreto 848/90 parcialmente modificado pela Lei 221, de 20.11.1894, e por diversas outras, antes e depois dela, o que fez necessária, já em 1898, uma consolidação, aprovada pelo Decreto 3.084, de 5 de novembro daquele ano.

Também como primeira instância, funcionava o júri federal, cuja competência, com o andar dos tempos, foi sendo progressivamente reduzida.

Na Assembléa Constituinte, reunida em 15.11.1890, viva discussão provocou o capítulo do poder judiciário, como relata Felisberto Freire, documentando as diversas contribuições apresentadas.<sup>4</sup> A divergência principal foi sobre o próprio sistema. Contra o dualismo do projeto, que veio a prevalecer, a emenda Anfilóbio de Carvalho, vigorosamente sustentada por José Higino, propugnava uma estrutura unitária na segunda instância. Seriam federais os tribunais dos Estados e o Supremo Tribunal, ficando circunscrita a justiça estadual à primeira instância. A competência do Supremo seria, basicamente, de cassação, como no Império. Pretendia-se, desse modo, não só garantir mais alto nível profissional no segundo grau, como preservar a uniforme interpretação e aplicação do direito em todo o país.

Predominaram as idéias federalistas, ainda muito influenciadas pela errônea noção de soberania dos Estados, coexistindo com a soberania da União. Entretanto, algumas emendas foram aprovadas. Assim, no dispositivo sobre recíproca independência das justiças federal e estadual, ficou explicitado que, nos casos expressos na Constituição, as decisões da justiça federal haveriam de preponderar, e se manteve o dispositivo que vedava ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal à justiça dos Estados. Não obstante, a justiça federal deveria consultar a jurisprudência dos tribunais locais, quando tivesse de aplicar as leis dos Estados, como reciprocamente a estadual haveria de consultar a jurisprudência dos tribunais federais, quando houvesse de interpretar leis da União.

### III

Coube ao Supremo competência originária, para julgar o Presidente da República, nos crimes comuns; os Ministros de Estado, salvo nos conexos com os de responsabilidade do Presidente; os ministros diplomáticos; os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes, bem como os litígios de nações estrangeiras contra a União e os Estados. Também lhe foi confiada a atribuição de, em recurso extraordinário, fazer prevalecer, contra decisões finais da justiça estadual, a constituição e as leis federais, bem como os tratados. Foi, assim, o Supremo instituído como o grande tribunal político, responsável pela federação, pela harmonia dos poderes e pelo respeito aos direitos individuais.

A justiça federal de primeira instância teve a sua competência definida pelo próprio constituinte, compreendendo as causas em que algumas das partes fundasse a ação, ou a defesa, na Constituição; as causas propostas pela União, ou contra ela (o que foi tornado explícito por emenda na Assembléa Constituinte); os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, divergindo as leis destes; os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; as ações de estrangeiros fundadas em atos internacionais, ou em contratos da União; as questões de direito marítimo e navegação; as de direito criminal ou civil internacional, e bem assim os crimes políticos.

Nos processos de *habeas-corpus* e nos casos de espólio de estrangeiro, quando a espécie não estivesse prevista em convenção ou tratado, haveria recurso de decisões da justiça dos Estados para o Supremo Tribunal. Quanto às questões decididas pela justiça federal de primeira instância, inclusive, pelo júri federal, também cabia recurso, diretamente, para o Supremo Tribunal, que funcionava, em todos esses casos, como tribunal de apelação.

Enquanto os juizes federais eram declarados vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial, e tinham seus vencimentos irredutíveis, nada dispôs a Constituição, em particular, com relação aos juizes estaduais.

Foi aprovada a emenda que mantinha o júri (o que valia para a União e os Estados) e derrotada a que vedava a instituição de juizes eletivos.

Constou, entretanto, que os Estados, nas constituições e leis que adotassem, com amplitude de poderes — dos quais se excetuavam apenas os definidos como federais — ficavam obrigados a respeitar os princípios constitucionais da União. Esta norma contribuiria, mais tarde, para que o Supremo Tribunal firmasse o entendimento de estarem os juizes estaduais protegidos pelas mesmas garantias dos federais.<sup>5</sup>

Em termos definitivos, a reforma constitucional de 1926 é que acolheria a inamovibilidade e a vitaliciedade dos magistrados estaduais, bem como a irredutibilidade dos seus vencimentos, como princípios cuja violação permitiria a intervenção federal nos Estados. E incluía outros de sentido correlato, como a independência e harmonia dos poderes, o seu livre exercício no âmbito estadual, e bem assim a garantia de execução das sentenças federais.

#### IV

O texto primitivo (art. 6.<sup>o</sup>) não tinha tal explicitude ou compreensão. Por isso, muitas das intervenções, que se fizeram nos Estados, não obedeceram às formalidades constitucionais. O governo federal apoiava, menos ou mais ostensivamente, conforme as circunstâncias, uma das facções locais, firmando-a, de fato, no exercício do poder.

Assim aconteceu, de modo generalizado, no período inicial de constitucionalização dos Estados. Como se entendeu que o congresso constituinte federal, uma vez cumprida a sua finalidade precípua, não poderia funcionar ordinariamente, dividido em Câmara e Senado, senão depois de constitucionalizados os Estados, determinou o governo federal que todos os governadores decretassem as respectivas constituições provisórias. Elas, desde logo, entrariam em vigor, mas ficariam dependendo de aprovação das assembleias constituintes estaduais, para cuja tarefa se marcou prazo.

E assim aconteceu, tendo Felisbello Freire relacionado as datas, nas quais em cada Estado, foi a constituição decretada pelo governo e aprovada pela Assembleia Constituinte. No desempenho do encargo, como observa esse historiador, procederam os Estados com ampla liberdade, o que explicaria, aqui e acolá, algumas extravagâncias jurídicas.

Não obstante, com a queda do Marechal Deodoro, por toda parte houve levantes, de que provieram mudanças de governo nos Estados. Disso resultou a votação de novas constituições que, então, sobreviveram, com as emendas ou reformas ulteriormente aprovadas.

No período de que nos ocupamos (1900 a 1910), todas essas novas constituições já tinham sido promulgadas pelos Estados. Felisbello Freire<sup>6</sup> e Cândido de Oliveira<sup>7</sup> afirmam que também os tribunais de justiça foram arrastados pela geral sublevação. Não nos foi possível realizar pesquisa que habilitasse identificar, em cada caso, essas conseqüências.

É de se notar, aliás, que os juizes ordinariamente exerciam atividade política. A Constituição republicana não aprovou abertamente essa prática, mas não a proibiu e, por todo lado, como na Monarquia, tínhamos juizes políticos. Houve, é certo, protestos veementes, na República e no Império, como este de Nabuco de Araújo, que foi também magistrado e político:

“A magistratura vive desacorçoada em sua vocação, em seu futuro, por causa dos magistrados políticos, porque são estes só que gozam das vantagens...”<sup>8</sup>

Mesmo no Supremo Tribunal, é sabido que o Ministro Manoel José Murinho, em pleno exercício, continuava a participar da política de Mato Grosso, do mesmo modo que o Ministro Epiácio Pessoa não se desligara da política da Paraíba.

Nem sempre, porém, a atividade política, simultânea com a magistratura, significaria desvio de uma ou da outra função. Isso pode ter ocorrido muitas vezes, mas igualmente, em tantas outras, os magistrados cumpririam, com plena correção, a sua função judiciária, como as políticas, ou as da alta administração, para as quais tivessem sido convocados. A presença nelas de um juiz poderia ser, freqüentemente, garantia de isenção e serenidade.

Não foi com outro propósito que se elevou o Ministro José Linhares à presidência da República, e por sua vez conduziu ele outros magistrados a governos estaduais, em momento de tantas apreensões para a vida política brasileira. Nem seria por outra razão que, por exemplo, a Constituição

do Espírito Santo, de 1892, dava preferência aos juizes para o exercício da chefia de polícia. Também recorro que o então juiz Rafael de Almeida Magalhães — que viria, como desembargador e presidente do Tribunal, a tornar-se a figura mais representativa da magistratura mineira — foi chamado a exercer a chefia de polícia do governo de João Pinheiro.

Não há dúvida, contudo, que, em linha de princípio, a vedação de atividade político-partidária aos magistrados, a partir da Constituição de 1934, foi medida mais acertada, pela prevenção de inumeráveis oportunidades para conflitos de interesses.

## V

Sem embargo da liberdade de ação, que a República deixou inicialmente aos Estados, na organização da sua justiça, não houve grandes variações de um para outro. Na segunda instância, funcionavam tribunais, que substituíram as antigas relações do Império.

Esse nome — Relação — foi mantido no Estado de Minas Gerais, como o de Tribunal da Relação, nos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Mato Grosso (onde também foi chamado Relação ou Relação do Estado). Corte de Justiça foi a denominação dada no Espírito Santo. Tribunal de Apelação, no Ceará, como na Bahia, onde também se chamava Tribunal de Apelação e Revista. Tribunal Superior, em Alagoas e Goiás. Tribunal Superior de Justiça, no Pará, Rio Grande do Norte e, mais tarde, na Bahia e Espírito Santo. Superior Tribunal, no Rio Grande do Sul. Superior Tribunal de Justiça, no Amazonas, no Maranhão, no Ceará (posteriormente), na Paraíba, em Pernambuco, no Paraná. Tribunal de Justiça, no Piauí e em São Paulo. As mudanças de denominação não eram raras, como se viu no Ceará: Tribunal de Apelação, pelas Constituições de 1890 e 1891, Tribunal da Relação, pela de 1892, e Superior Tribunal de Justiça, pela de 1921.

Após a Revolução de 1930, o nome veio a ser uniformizado para Corte de Apelação, no regime de 1934, Tribunal de Apelação, no de 1937, e Tribunal de Justiça, a partir da Constituição de 1946, fase em que surgiram, com mais reduzida competência, os primeiros Tribunais de Alçada.

Aos tribunais de segunda instância, no começo da República, só tinham acesso, em regra, os juizes de direito, que era o mais alto grau da carreira (chamados, no Rio Grande do Sul, juizes de comarca). Em alguns Estados, contudo, se admitia a nomeação de juristas não magistrados (como no Amazonas, Pará, Goiás e, durante pouco tempo, Maranhão). Na maioria, a promoção dos juizes ao Tribunal seria somente por antiguidade — como era, no Império, das Relações para o Tribunal Superior de Justiça; em outros, admitiam-se, conjuntamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

Para efeito de garantias, com raras exceções, só se consideravam magistrados os membros dos tribunais e os juizes de direito. A Constituição do Estado do Rio previa tribunais do Comércio, e a da Bahia, um Tribunal Administrativo e de Contas e um Tribunal de Conflitos.<sup>9</sup>

Como era permitido criar juizes de investidura temporária, suscetíveis, ou não, de adquirir estabilidade ou vitaliciedade em caso de recondução, alguns deles se recrutavam por via eletiva (PE, ES, PR). Suas funções eram, comumente, de substituição e de preparo de processos, e raramente decisórias. Para eles, em vários Estados, se nomeavam suplentes.

Variava a denominação dos juizes de segunda linha, e nem todos eram temporários. Chamavam-se juizes municipais (AM, MA, SE, RJ), juizes substitutos (PA, MA, CE, MG), suplentes do juiz de direito (MT), juizes distritais (PI, RN, PR, RS, GO) ou de distrito (PE, AL). Foi omissa a primeira Constituição votada da PB, BA, ES, SP e SC, que deixaram a matéria para a lei ordinária. Note-se que a de PE previa juntas de município, com jurisdição de recurso em alguns casos criminais. A do CE instituiu juntas correccionais, e as do PA, PB, SE, RJ, SC e PR, tribunais correccionais, a que a última confiou o julgamento de pequenas infrações penais nos distritos.

Em alguns Estados, a constituição mencionava explicitamente os juizes suplentes dos temporários, a que acima aludimos (AM, MA, CE, SE, RS). Nos demais, ou na maioria deles, consoante a lei ordinária, essa atribuição substitutiva de menor graduação, certamente limitada, era dos juizes de paz, cuja investidura por vezes a Constituição exigia que fosse eletiva, como no Império (SE, BA, RJ, SP, SC, MG, MT).

Estes juizes menores, até pela origem representativa, eram freqüentemente os mais envolvidos na atividade político-partidária. Ainda em 1934 escrevia Pedro Aleixo: "De conluio o juiz partidário e o delegado faccioso, não haverá adversário que lhes resista. Em vésperas de pleito eleitoral, os opositoristas de distritos remotos poderão seguir todos presos para a sede do termo ou da comarca".<sup>10</sup>

A Constituição Federal de 1891 silenciava sobre os juizes de paz, de que cuidara a do Império, como vieram a fazer as posteriores. A de 1934 chegou a impor a sua eletividade em todo o país. A máxima importância dos juizes de paz, no Brasil, corresponde ao período de plena vigência do Código de Processo Criminal de 1832 (lei de 29 de novembro), até sua reforma pela célebre Lei 261, de 03.12.1841, de iniciativa dos conservadores.

## VI

Quanto ao antigo Município Neutro, dispunha a Constituição de 1891 (art. 2.º) que constituiria o Distrito Federal, enquanto não se transformasse em Estado ao transferir-se a capital para o planalto central, o que só veio a ocorrer em 1960. Sua administração incumbiria às autoridades municipais, salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais (art. 67). Uma dessas ressalvas foi a justiça local, estruturada, regulada, provida e custeada pela União.

Sua primeira organização constou do Decreto 1.030, de 14.11.1890, referendado pelo Ministro Campos Sales. Foi reformada em 1905, pela Lei 1.338, de 4 de janeiro, com a supervisão do Ministro José Joaquim Seabra, na presidência Rodrigues Alves.

As autoridades judiciais da capital eram, inicialmente, os pretores, as juntas correccionais, o juízo dos feitos da Fazenda Municipal, o júri, o Tribunal Civil e Criminal e, na cúpula, a Corte de Apelação. Pela reforma de 1905, em substituição ao Tribunal Civil e Comercial, foram criados quinze juizes de direito — vitalícios e inamovíveis, como os desembargadores — sendo três do cível, três do comércio, dois de órfãos e ausentes, um da provedoria e resíduos, cinco do crime, e um continuaria a ser dos feitos da Fazenda Municipal. Apro-

ximava-se, assim, a organização da capital à estrutura generalizada no país.

As pretorias, que foram criadas em número de vinte e uma, correspondendo em área às freguesias, ficaram reduzidas a quinze na reforma de 1905, cabendo ao executivo fixar-lhes a circunscrição. Extintas, então, as juntas correccionais, da lei de 1890 — que julgavam contravenções e pequenos delitos, em cada freguesia, sob a presidência dos protetores — suas atribuições passaram para estes. Os pretores seriam admitidos por quatro anos — salvo quando recrutados dentre juizes de direito em disponibilidade — e podiam ser reconduzidos. A cada pretor deram-se três suplentes, também nomeados por quatro anos.

Os pretores tinham alçada para o contencioso civil, até 5:000\$000, e processavam e julgavam os demais feitos relacionados na lei. Ficaram ainda com as atribuições do antigo juiz de paz.

Os juizes de direito do cível e do comércio, com a jurisdição comum remanescente, julgavam também os recursos de decisões dos pretores nessas matérias. Julgavam, ainda, constituídos em junta, como instância única, tanto os embargos infringentes como as rescisórias contra suas decisões individuais de segunda instância. A competência dos juizes de direito especializados foi definida na lei. Aos do crime competia também julgar recursos e apelações contra sentenças dos pretores, e presidir ao júri.

A Corte de Apelação — com doze desembargadores em 1890 — passou a ter quinze, na reforma de 1905, um dos quais, eleito por seus pares, seria o presidente. Como integrante dela, funcionava, em matérias especificadas, o Conselho Supremo, composto do seu presidente e dos presidentes das duas Câmaras, designadas primeira e segunda. À Corte só eram promovidos juizes de direito, por antigüidade. E esses juizes eram recrutados entre pretores, advogados e membros do Ministério Público.

Extinto, em 1905, o tribunal especial de 1890, que julgaria os desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade, ficaram eles para esse fim sujeitos à própria Corte de Apelação, como os juizes de direito, o chefe de polícia, o prefeito municipal e o procurador-geral.

Juridicamente, a incorporação do Território do Acre ao Brasil resultou do tratado de 17.11.1903 com a Bolívia, com-

plementado pelo de 1909 com o Peru. Pela Lei n.º 1.181, de 21.02.1904, ficou autorizado o Presidente da República a administrá-lo provisoriamente. Só quatro anos mais tarde, em 26.03.1908, foi-lhe dada completa organização administrativa e judiciária, pelo Decreto 6.901, seguido pelo de número 6.902, da mesma data, que designou a vila de Sena Madureira para sede da Justiça Federal e do Tribunal de Apelação.

Prevaleceu ali, como nos Estados, a dualidade judiciária, com um juiz seccional federal, mais juizes e tribunais locais, aquele e estes, independentes entre si. Ao juiz federal deram-se um substituto e suplentes. Sua jurisdição alcançava todo o Território, como também a do júri federal. A este, com doze juizes de fato, aplicar-se-ia o Decreto 3.084, de 1898, de que mais adiante trataremos. O júri local seria presidido por um juiz de direito.

Na base da justiça local estavam os juizes de paz, tantos quantos fossem os distritos do respectivo termo, cada um com dois suplentes, nomeados por um biênio. Vinham, a seguir, os juizes preparadores, em número igual ao dos termos da respectiva comarca, nomeados por quatro anos, cada um com três suplentes. Cabia-lhes substituir os juizes de direito, cujos processos preparavam.

Finalmente, os juizes de direito, um em cada departamento (comarca), eram vitalícios e inamovíveis, como os desembargadores. Os substitutos e preparadores poderiam ser reconduzidos por prazo igual ao da nomeação.

No vértice, ficava o Tribunal de Apelação, com cinco desembargadores, um dos quais seria o presidente e outro o procurador-geral, aquele e este de nomeação do governo, o presidente por um ano, facultada a recondução, e o procurador-geral sem prazo.

## VII

Quanto à justiça militar, observa Benjamin Morais,<sup>11</sup> que ela "nasceu do fato das guerras", mas passou a existir, "permanentemente, em tempo de paz, com fundamento naquela necessidade intransferível de julgar delitos originados da qualidade de seus autores estarem no exercício das funções militares, ou de os fatos praticados ferirem a ordem ou a dis-

ciplina militar". É, pois, sob este aspecto, malgrado a extensão ulterior de sua competência no Brasil, uma justiça de âmbito essencialmente profissional.

No começo da República, o Código Penal da Armada, que tinha sido promulgado pelo Decreto 949, de 05.11.1890, só foi posto em execução, com alterações, pelo Decreto n.º 18, de 07.03.1891, mas este veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Fundou-se a decisão em ter sido expedido por ato do Executivo, depois da vigência da Constituição de 24 de fevereiro, o que tornava ineficaz a anterior autorização do Congresso. Só voltaria o Código a vigorar, quando aprovado pela Lei 612, de 29 de setembro de 1899.

Vigia antes o Regimento Processual Militar de 1895, pelo qual o Supremo Tribunal Militar, no ápice da justiça especializada, se compunha de quinze ministros vitalícios, oito do Exército, quatro da Armada e três togados. Para as diligências de natureza policial funcionavam os Conselhos de Investigação, com três oficiais: o presidente, o interrogante e o escrivão. Cabia o julgamento de primeiro grau aos conselhos de guerra, sob a presidência do auditor togado, perante os quais se admitia a assistência de advogado, em juízo contraditório, com prova também da defesa. Das suas decisões definitivas, condenatórias ou não, cabia recurso *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, no qual se havia transformado o antigo Conselho de Justiça Supremo, pelo Decreto 149, de 18.06.1893.

Essa estrutura, como nota o mesmo autor, só foi modificada pelo Decreto 14.459, de 30.10.1929, que mandou executar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. A partir de 1934, a justiça militar seria constitucionalmente incluída no poder judiciário.

Influenciados pela organização federal, alguns dos Estados brasileiros, em vez de instituir seus tribunais de justiça como segunda instância da justiça militar, chegaram a criar tribunais militares com essa competência (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), os quais — desde que anteriores a 15.03.1967 — foram preservados pela emenda constitucional de 1969 (art. 192). As constituições de 1937, 1946 e 1967 haviam cuidado especialmente da justiça militar estadual.

Todos os Estados organizaram suas forças policiais com estrutura e disciplina militar, sem prejuízo da polícia civil. Castro Nunes, aludindo à competência do legislativo para organizar a força pública dos Estados, notou como desvio haverem duas constituições (AM e RS) confiando essa atribuição ao executivo.<sup>12</sup>

Informa ainda Felisbello Freire<sup>13</sup> que quase todas as constituições estaduais atribuíram, explicitamente, ao legislativo "fixar anualmente a força pública", e bem assim ao executivo, dispor dela, distribuí-la, mobilizá-la (AM, PA, MA, CE, RN, PB, PE, AL, BA, RJ, SP, PR, SC, RS, MG, GO, MT), como alguns o fizeram também para organizá-la (AM, AL, BA, RS), omitindo-se na matéria apenas três (PI, ES, SE). Outras estabeleceram que o executivo estadual podia mobilizar e utilizar igualmente a guarda policial dos municípios (AM, RS).

À nomeação de um chefe de polícia, ou de segurança, de confiança do governador ou presidente do Estado, referiam-se algumas constituições (AM, BA, ES). Somente uma (AM), pelo menos até 1898, data da citada obra de Felisbello Freire, instituiu, para as faltas e delitos funcionais dos oficiais e praças, "foro especial, formado por cidadãos idôneos, nomeados pelo governador".

Em 30.10.1909, contudo, o Supremo Tribunal já decidia, a propósito de uma lei do Paraná, que as "forças policiais dos Estados, não sendo as militares de que trata a Constituição, não têm a jurisdição especial para os crimes previstos pela lei militar", o que as sujeitavam "ao processo e penalidades comuns". Indagava o voto vencido, de Pedro Lessa, como se puniriam as faltas e delitos funcionais que não estivessem previstos na legislação penal da República. Essa doutrina, como notou Castro Nunes,<sup>14</sup> seria aceita por outra decisão do Supremo, de 1915, que reconheceu competência aos Estados para definir e punir tais infrações.

## VIII

O júri, introduzido em nossa legislação para os delitos de imprensa, por decreto de 18.06.1822, não tardou a ser organizado, pelo decreto de 22.11.1823, em dois sucessivos conselhos: o primeiro de acusação, ou pronúncia, e o segun-

do de julgamento, características que a lei de 20.09.1830 manteve.

Do júri cuidou também a Constituição de 1824 (art. 151), tanto para o crime como para as questões civis. Estas, contudo, nunca lhe atribuiu o legislador ordinário, como observou João Barbalho, continuando a ser julgadas consoante a lei de 20.10.1823.<sup>15</sup>

Pelo Código de Processo Criminal de 1832, ficaram mantidos, para as demais infrações que lhe competiria julgar, os dois júris, o de acusação e o de julgamento, mas o de acusação foi eliminado pela Lei 261, de 03.12.1841.

Na constituinte republicana, baldada a tentativa de Aristides Milton, de atribuir-lhe "o julgamento de todos os crimes, exceto os casos positivamente determinados na Constituição e outras leis",<sup>16</sup> limitou-se a Constituição a dispor que ficaria "mantida a instituição do júri" (art. 72, § 31).

Ao ser organizada a justiça federal, na Lei 848, de 1890, a competência do júri continuou circunscrita à matéria criminal, mas em termos amplos: "os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri" (art. 40).

Compunha-se o júri federal de doze membros, sorteados entre os trinta e seis jurados qualificados previamente. Decidia por maioria de votos, mas o empate favorecia o réu.

A apelação, sempre voluntária, subia diretamente ao Supremo Tribunal, que mandaria proceder a novo julgamento, com outros jurados, se não tivessem sido cumpridas as formalidades prescritas. Quando julgasse procedente a apelação, por não ser legal a pena imposta, reformaria a sentença, impondo a que correspondesse ao delito e suas circunstâncias. Quando a reforma se fundasse em contrariedade do julgamento popular à evidência dos debates, depoimentos e provas, também se realizaria novo júri, com outra composição. É o que explicitava o art. 321 da Consolidação das Leis da Justiça Federal, aprovada pelo Decreto 3.084, de 1898.

A competência dos jurados para decidir sobre os fatos, assim a definia o art. 77 da mesma Consolidação: "Todas as questões essenciais ou incidentais, que versarem sobre os fatos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos juizes de fato; as de direito se-lo-ão pelo juiz federal".

Pela Consolidação (art. 83), a competência do júri federal, já restringida por outras disposições legais, especial-

mente da Lei 221, de 20.11.1894, compreendia os crimes políticos; a sedição contra funcionário federal ou contra execução de atos e ordens das autoridades federais; a resistência, desacato e desobediência à autoridade federal, bem como a tirada de presos do poder da justiça federal; os crimes de responsabilidade dos funcionários que não tivessem foro privilegiado, excluído o peculato; os crimes contra a propriedade nacional; a falsificação de atos das autoridades federais, de títulos da dívida nacional, de papéis de crédito e de valores da nação, ou de banco autorizado pelo governo federal, salvo as exceções previstas; a interceptação ou subtração de correspondência; os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos nas eleições federais; a falsidade de depoimento ou de outro gênero de prova em juízo federal e certos crimes definidos na Lei 35, de 26.01.1892. Delitos de imprensa, observados pressupostos da sua natureza federal, continuavam na competência do júri, e a eles se referia o art. 257 da Consolidação.

Leis sucessivas continuaram a reduzir a competência do júri federal. Na Consolidação de 1922 (art. 126), Cândido de Oliveira Filho arrolava, como remanescentes, apenas sete modalidades de delitos, incluindo o crime político e o de reingresso, em nosso território, de estrangeiro expulso.

Ainda hoje subsiste o júri federal, porém, limitado, nos termos da Constituição (art. 153, § 18), aos crimes dolosos contra a vida, desde que reunidos os demais pressupostos da competência da justiça federal. A este respeito, o Decreto-lei 253, de 28.02.1967, supriu omissão da Lei 5.010, de 30.05.1966<sup>17</sup>

Nos Estados, ficou o júri no âmbito de suas leis de organização judiciária e processo penal, matérias de sua competência. No Distrito Federal e no Acre, foi regulado em lei federal.

Do laconismo dos constituintes de 1891 resultou, desde logo, uma veemente controvérsia. De um lado, Rui Barbosa sustentava que manter-se a instituição do júri significava "garantir-lhe a substância, a realidade, o poder", o que lhe preservava as características essenciais que vinham do Império. "Nenhum poder constituído nesta República — pontificava ele — tem o direito de pôr a mão no júri, para o diminuir. E, se o fizerem, todas essas reformas serão nulas (...). Garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome".

Surgiu essa polêmica, principalmente, a propósito da lei federal 515, de 03.11.1898, do projeto Alfredo Pinto sobre a justiça do Distrito Federal e da lei sul-rio-grandense de 16.12.1895, que chegou a vedar a recusação imotivada de jurados e impor a publicidade do seu voto.

Não prevaleceu o entendimento de Rui. O Supremo Tribunal teve por constitucional a mencionada lei do Rio Grande, como também afirmou a validade, em outro caso, de lei estadual que deu efeito suspensivo ao recurso do promotor, mesmo contra decisão absolutória unânime.<sup>18</sup>

Várias legislações locais modificaram o júri, inclusive quanto à competência. Cândido de Oliveira, defendendo o regime imperial contra o republicano, censurou, em 1900, as suas inovações, uma vez que "no último estado da legislação do Império, era (...) o júri o tribunal comum para a máxima parte dos crimes compendiados no Código Penal. A sua autoridade somente não se exercia: a) sobre os privilegiados pela Constituição; b) nos delitos denominados policiais; c) nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; d) nos de contrabando, moeda falsa e outros compendiados no decreto de 2 de julho de 1850. Assinaladamente, os crimes políticos e os abuso da liberdade de imprensa (...) figuravam no grupo das espécies delituosas, afetas à sua jurisdição".<sup>19</sup>

Eis as modificações que Cândido de Oliveira condenava: no Distrito Federal, por ter sido mutilado em favor do tribunal correccional e da câmara criminal do Tribunal Civil e Criminal (Lei 1.030, de 14.11.1890); na Bahia (Lei de 15.07.1892), por haver criado, ao lado do grande júri, o júri correccional (de dois vogais, sob a presidência do juiz preparador), para julgar contravenções, crimes de pena não maior de um ano e outros previstos no livro II do Código Penal; em Alagoas (lei de 12.05.1892), pela mesma razão de haver instituído, paralelamente, um pequeno júri, de seis membros, para contravenções e crimes de pena não maior de seis meses; em Goiás (lei de 24.07.1892), também por haver atribuído ao pequeno júri, de seis membros, o julgamento dos crimes afiançáveis, com apelação para o juiz de direito; no Rio Grande do Sul (lei de 16.12.1895), por ter reduzido a cinco membros o conselho de jurados, sorteados dentre quinze; no Espírito Santo (lei de 28.06.1892), igualmente por tê-lo diminuído para seis, sorteados em vinte e quatro;

em Pernambuco (lei de 09.11.1891), por haver transferido muitos crimes para a jurisdição do juiz de direito; no Amazonas (lei de 04.11.1892), por haver reduzido a oito os jurados, menos em Manaus.

Além dessas novidades, anotou Castro Nunes, em sua obra de 1922,<sup>20</sup> que as leis de Minas Gerais, do Distrito Federal e de Pernambuco facultaram ao tribunal togado anular julgamento do júri, contrário à evidência dos autos, para submeter o acusado a outro (tal como o faria o legislador da União para o júri federal). A do Ceará chegou a permitir que a justiça togada reformasse, no mérito, as decisões do júri. Assim o faria muito mais tarde, no Estado Novo, para todo o país, o Decreto-lei 167, de 05.01.38, substituído, afinal, no regime de 1946, pela Lei 263, de 23.02.48, para resguardar a restaurada *soberania* do júri.

Em todos os Estados ficou a competência do júri restrita à matéria criminal, mas Alagoas e Minas Gerais facultaram ao legislador submeter-lhe também processos cíveis. O Rio Grande do Sul, instituindo, em cada município, um tribunal popular, determinou inicialmente que seria "mantida a sua atual competência". Mato Grosso, na mesma linha, mandava conservá-lo com as atribuições do antigo regime. E o Ceará não tardou a modificar norma constitucional anterior, para admitir na instituição do júri as modificações que os interesses da justiça aconselhassem. Quanto à composição do júri, variaram muito as soluções estaduais, como acentuado por João Mendes.<sup>21</sup>

Tem sido o júri objeto de interminável polêmica, desde os que o consagram até os que desejam sua extinção. Dos trabalhos recentes, o mais qualificado, e que muito se valoriza pela experiência pessoal do autor, são as reminiscências profissionais do Ministro Evandro Lins e Silva.<sup>22</sup>

## IX

Quanto ao ministério público, com a função geral de defender os interesses do Estado e da Justiça, a organização foi mais ou menos uniforme: um procurador-geral, na capital, e promotores, às vezes com adjuntos, nas comarcas, onde podiam encontrar-se, quando necessário, curadores de funções especializadas.

Uma particularidade, em relação ao chefe do ministério público. À semelhança do procurador-geral da República, que a Constituição Federal mandava recrutar, pelo chefe do governo, dentre os ministros do Supremo Tribunal, diversas constituições estaduais impunham nomear-se o procurador-geral dentre os desembargadores (CE, RN, SE, SC, RS, MG, GO, MT).

Algumas admitiam sua escolha entre juizes ou advogados (AM, PA, PI), entre juizes, advogados e promotores (MA), somente entre advogados (AL, RJ), ou preferentemente entre estes (BA). Uma delas transferia o problema para a lei ordinária (PE), enquanto outras assim procederam, por omissão (PB, ES, SP, PR).

No Distrito Federal, perante a Corte de Apelação, funcionava um procurador-geral. Junto ao Tribunal Civil e Criminal, que se dividia em três câmaras — e foi abolido na reforma de 1905 —, oficiavam um subprocurador-geral, curadores e promotores. Os adjuntos destes últimos, serviam junto às pretorias.

## X

Dentre os que, entre nós, condenaram a atividade política dos juizes, alguns utilizavam as mesmas razões para excluí-los da condução do processo eleitoral, que lhes daria boa ocasião para influenciar os seus resultados. Historicamente, contudo, foi a intervenção da justiça — de começo, limitadamente, e alcançando, por último, todas as operações eleitorais, desde o alistamento até a apuração e proclamação dos resultados — que contribuiu para dar às eleições brasileiras um alto grau de fidedignidade.

É certo que nem todos os abusos puderam, e talvez não possam, ser evitados, especialmente os que resultem das condições pessoais, influência oficial e fortuna dos candidatos. É incontestável, porém, que no conjunto o sistema tem melhorado, não obstante algumas situações, inclusive nos tempos presentes, em que o interesse do governo em garantir suas posições continua a provocar fundo ressentimento.

Nelson de Souza Sampaio, em estudo de 1972, alude ao anseio, desde o Império, "de encarregar o Judiciário de, pelo menos, parte das operações eleitorais". Parece-lhe que a primeira dessas manifestações foi na Lei do Terço (Decreto 2.675,

de 20.10.1875), pela qual "o juiz municipal presidia à Junta de qualificação dos eleitores para as eleições de vereadores e juizes de paz", cabendo ao juiz de direito decidir as reclamações sobre nulidade do pleito municipal, com recurso para a Relação.<sup>23</sup>

Viriam, em seguida, a Lei Saraiva (n.º 3.029, de 09.01.1881), em que "o alistamento era preparado em cada termo pelo Juiz municipal e organizado definitivamente por comarcas pelos juizes de direito da cabeça do distrito". Menciona, subsequente, a Lei Bueno de Paiva (n.º 3.129, de 02.02.1916), onde "o alistamento ficou novamente a cargo da magistratura", bem como a Lei 3.208, de 27.12.1916, pela qual as mesas receptoras de votos eram organizadas pelos juizes de direito, que as presidiam na sede das comarcas.

No trabalho em que mais longamente estudei o sistema eleitoral brasileiro, especialmente nas suas conexões com a política local, ficara bem salientada a participação dos juizes de paz no processo eleitoral, durante o Império e, mais tarde, na República. Ainda quando e onde esse magistrado leigo passou a ser nomeado, em vez de eleito, nem por isso deixou de ser personagem de atuação preferencialmente política. Daí a sua freqüente presença no processo eleitoral.

Realmente, a lei de 1875 marca uma importante melhoria na qualificação dos eleitores. De qualquer modo, as mesas eleitorais eram constituídas do juiz de paz mais votado da paróquia e de quatro mesários. Também os dois juizes de paz, que se seguiam em votos ao primeiro, e os dois cidadãos imediatos em votos ao quarto continuaram com a incumbência de apurar votos. Não obstante, a apuração final, que era baseada nas atas das mesas, passou para uma junta formada pelo juiz de direito da comarca cabeça do distrito eleitoral, como presidente, e pelos presidentes das mesas eleitorais da circunscrição.

Note-se, contudo, que naquele tempo, os juizes municipais, a que se incumbia a organização definitiva da lista de eleitores da comarca, assim como os juizes de direito, eram personalidades muito relacionadas com as correntes políticas, quando eles próprios não se dedicavam a essa atividade.

Na República, desde o Decreto 200-A, de 08.02.1890, participava do alistamento o juiz municipal, com recurso, em caso de exclusão de eleitor, para o juiz de direito da comarca.

No alistamento para as eleições federais — realizado em dois graus por comissões de origem política — a Lei 35, de 26.01.1892, dava recurso para uma junta eleitoral, composta, em cada seção, do juiz federal, do seu substituto e do procurador seccional. Pela reforma Rosa e Silva (Lei 1.269, de 15.11.1904), o juiz federal substituto, ou algum de seus suplentes, presidia, com voto de qualidade, à junta de presidentes das câmaras municipais do distrito eleitoral, que ficara incumbida da apuração final das atas.

Temos aí o caminho, nem sempre reto, pelo qual se evoluiu, desde a fragmentária e defeituosa participação de juizes em etapas do processo eleitoral, até ao ponto em que todo este processo, a começar do Código de 1932, passou a ser superintendido e fiscalizado pelo ramo especializado do poder judiciário.

## XI

Tomando como fonte imediata a obra de Leda Boechat Rodrigues, passaremos a indicar decisões de maior interesse, do Supremo, no período a que principalmente se referem estas notas.

*Regimento. Sede* — Indicativa da sua autonomia foi a de 01.06.1904, quando se afirmou competente para reformar seu regimento, sem intervenção do Executivo ou do Congresso. A condição — explícita na proposta do Ministro Lúcio de Mendonça — era que não se tratasse de "regras processuais, matéria legislativa, em relação à qual somos simples executores". E em 26.06.1909 punha o Tribunal em vigor uma completa reforma regimental, de que fora relator Epitácio Pessoa.

Desde 29.12.1902, estava em vigor o decreto legislativo 938, que exigia a presença, pelo menos, de dez ministros desimpedidos no julgamento de processos da competência originária do Supremo, ou de questão de inconstitucionalidade de lei federal ou estadual e de tratado.

A prerrogativa de *legislar*, no regimento, sobre as causas de sua competência somente a receberia o Tribunal a partir da Constituição de 1967.

Das precaríssimas instalações iniciais, no Rio, onde alternava com outros juizes na mesma sala, passou o Supremo.

similares aos internos e oriundos de outros Estados; imposto sobre vencimentos; imposto de selo sobre conhecimentos de carga; impostos de indústrias e profissões e de importação e consumo; imposto de trânsito de gado; normas sobre honorários de advogado.

É do período sob estudo a Lei 1.185, de 11.06.1904, que, em contrário à Lei 410, de 12.11.1896, declarou livres de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais o intercurso comercial de mercadorias entre os Estados e entre estes e o Distrito Federal.

Das questões de limites interestaduais que passaram ao período sob exame, alguns lances devem ser recordados. Em 1910, designava-se juiz federal para a demarcação — homologada afinal em 1912 — dos limites definidos no caso Amazonas vs. Mato Grosso. Em 06.07.1904, 24.12.1909 e 25.07.1910 (sem falar dos choques armados na região contestada), julgou-se parcialmente em favor de Santa Catarina a ação que movera contra o Paraná. Depois de muitos incidentes — até processo criminal contra o juiz da execução — terminou o litígio por acordo, homologado pelo decreto legislativo 3.304, de 05.08.1917. No caso Ceará vs. Rio Grande do Norte, anulada a sentença arbitral de 24.07.1902, também veio a ter igual destino o acórdão de 30.09.1908, favorável ao Rio Grande do Norte. Nova decisão, de 1920, em seu favor, pôs fim ao pleito.

*Delegação legislativa. Polícia sanitária* — A propósito da revisão, autorizada por lei, dos regulamentos especiais das escolas superiores, o Supremo Tribunal, nas sessões de 18.10.1905 e 20.05.1906, teve por válida essa delegação legislativa. A este propósito, o Procurador-Geral Eptácio Pessoa lembrou que “as autorizações legislativas representam a história de quase toda a nossa atividade legislativa na República”. Também ponderou que, sendo fácil, “em teoria (...) acentuar as distinções entre o regulamento e a lei, os fatos nem sempre oferecem critério seguro para tanto”.

Na fiscalização de gêneros alimentícios destinados ao consumo público, também chegou a haver invasão popular de açougues, em maio de 1902. Desta vez, em favor das autoridades municipais do Rio de Janeiro, que tinham passado, com o apoio de forças federais, a descumprir mandado possessório de dezembro de 1901, do juiz seccional, que autorizara o

Barão de Mesquita a transportar carne verde e expô-la à venda sem fiscalização oficial. Seguiu-se veemente debate, especialmente no Congresso, e o Supremo Tribunal, em 27.08.1904, veio a reformar aquela barulhenta decisão do Juiz Godofredo Cunha. Afirmou não caber proteção possessória para “o direito pessoal de exercer o comércio”. Em outro julgado, de 06.05.1908, também sobre o comércio de carnes verdes, reafirmava a legitimidade do poder de polícia para regulamentar — com restrições à liberdade profissional — o fornecimento público de alimentos, água, luz, esgotos, etc.

Em matéria de higiene pública, excepcionalmente, foi concedido *habeas-corpus*, em 31.01.1905, para proteger o domicílio particular contra a invasão de autoridades sanitárias, apoiadas não em leis, mas em regulamentos, para tal efeito julgados inconstitucionais. Em várias outras oportunidades, nessa matéria, prestigiou o Supremo o poder público em oposição ao conceito de quase irrestrita liberdade individual. Vejam-se algumas decisões de 1900, 1903 e as de 09.12.1908, 28.08.1909 e 03.11.1909, bem como um famoso estudo desse ano, do Ministro Pedro Lessa. Este, não obstante, votaria vencido, com dois outros juizes, no último daqueles julgamentos, por entender que a Lei 1.151, de 05.01.1904, continha excesso inconstitucional. No Congresso e em vários setores da sociedade, a legislação sanitária provocou violenta reação que chegou a produzir levante militar.

*Direitos individuais. Habeas-corpus.* — Não é nesse período que se consolida a teoria brasileira do *habeas-corpus*. Mas o Ministro Alberto Torres, embora não conhecendo, com o tribunal, de um pedido (por outras razões), sustentou que os anglo-americanos limitavam o instituto ao direito de locomoção, por terem eles *writs* especializados para garantia de outros direitos. Entre nós, faltando os remédios paralelos, era forçoso utilizar o *habeas-corpus*, que a Constituição estendia amplamente a todos os casos de coação ilegal ou violência contra o indivíduo. Esse voto é de 14.01.1903.

No dia 27 de maio desse mesmo ano, o Tribunal, sendo relator Pisa e Almeida, provia recurso de *habeas-corpus* para realização de comício de protesto contra o juiz federal, o Chefe de Polícia e o Ministro da Justiça, que estariam descumprindo decisão do próprio Supremo no caso do Mosteiro de São Bento.

O Ministro Alberto Torres regozijou-se com aquela aplicação da doutrina de que o *habeas-corpus* protege não apenas a liberdade física, mas também outras liberdades, para as quais não há na lei remédio específico.

Quanto ao direito de reunião, foi acentuado, nos debates, que uma reunião só é ilícita, justificando a intervenção policial, quando haja um crime iniciado ou consumado. De outro modo, o exercício daquele direito dependeria do juízo de conveniência das autoridades, o que negaria a própria natureza das garantias constitucionais.

Já muito antes, os tumultos de Mato Grosso haviam repercutido no Supremo Tribunal. E este, em 06.11.1901, concedeu *habeas-corpus* à família do Senador Generoso Ponce — D. Mariana de Souza Ponce e nove filhos menores — e mais pessoas que viriam com eles para o Rio de Janeiro. Tomada a embarcação, que haviam fretado, foram eles conduzidos a Porto Urbano, à disposição do comandante estadual das “forças patrióticas”.

Intimidados a seguir, sob escolta, para Cuiabá, puderam internar-se nas matas pantanosas, onde se encontravam sem garantias, nem recursos. O Presidente do Estado, acusando-lhe o marido de instigar a sedição, negou ao Presidente Campos Sales — que lavou as mãos no caso — qualquer coação à Senhora Ponce. Conseguiu esta, afinal, ignorando a decisão do Supremo, retirar-se para Corumbá e Assunção.

Acontecimento da maior gravidade, no final da presidência de Nilo Peçanha, foi o bombardeio da cidade de Manaus, no dia 08.10.1910, pelos canhões da flotilha do Amazonas, para forçar o governador Antônio Bittencourt a passar o cargo ao vice-governador Sá Peixoto. Da ata então assinada, após mediação do corpo consular e de representantes da Associação Comercial, constava intimação por escrito do coronel inspetor da 1.<sup>a</sup> Região Militar, “por ordem do governo federal”. Entretanto, o governador a firmou sob protesto de fazer valer todos seus direitos.

Grande agitação na imprensa e no Congresso, onde suspeitas apontavam para Pinheiro Machado. Nilo Peçanha, surpreso e indignado, após consulta aos ministros militares e da justiça, ordenou a Sá Peixoto, por telegrama do dia 11, que devolvesse o governo ao Coronel Bittencourt. Este havia renunciado, quando sob prisão e ameaças, nos dias 8 e 9, mas viajou em seguida para Belém, de onde, no dia 13, telegrafou

ao Rio, desmentindo a renúncia. Ali ficou ciente de haver o Presidente da República ordenado ao comandante da região militar que o repusesse no governo.

No dia 11, havia entrado no Supremo Tribunal um *habeas-corpus* em favor do governador deposto. Foi levado a julgamento no dia 15, pelo relator Pedro Lessa, que dispensou informações e concedeu a ordem, já que ainda não se dera a reposição do Coronel Bittencourt, determinada por Nilo Peçanha. Só um voto divergiu, em face das providências do Chefe do Governo. O País atacou violentamente o Supremo Tribunal, que teria arrombado uma porta aberta de par em par, e estaria visando a uma “ditadura de nova espécie”.

Constou na emenda do acórdão: “Como consequência da garantia da liberdade individual, dá-se a do exercício das suas funções políticas”. Bittencourt reassumiu dias depois. O congresso estadual o apoiou, repudiando “a falsa sessão de 7 de outubro”, em que o teria afastado.

Para garantir o exercício de funções legislativas, concedeu o Supremo Tribunal vários *habeas-corpus*, especialmente após o de 27.03.1908, relatado por Epitácio Pessoa, em favor de deputados e senadores estaduais da Bahia, que se diziam ameaçados pelo Governador. Curiosamente, entre os votos vencidos estava o de Pedro Lessa.

Em julgamentos de 2 e 9 de junho de 1906, dois advogados de São Paulo tiveram *habeas-corpus* do Supremo para viajar a Jundiá, onde permaneceriam o tempo que desejassem. Eles tinham sido presos nesta última cidade e recambiados para a capital.

Igualmente por atividades sociais (organização de greve), fora deportado do Brasil, em 25.03.1901, Antônio da Costa Borlido, cuja naturalização tácita se questionava. Julgou-se prejudicado o seu recurso de *habeas-corpus*, no Supremo, por ter sido revogada a deportação em 6 de maio daquele ano.

A lei de expulsão de estrangeiros, de 1907, levou alguns casos notórios ao Supremo Tribunal. Como o juiz federal Pires e Albuquerque deu *habeas-corpus* ao médico português Dr. Urbino de Freitas, o procurador-geral instruiu os procuradores para que recorressem das decisões concessivas em matéria de expulsão. Decidiu, então, o Supremo, em 18 de maio de 1907, que a concessão de *habeas-corpus* não comportava recurso, por se tratar de garantia da liberdade individual.

*Eleições.* — Em 02.01.1909, foi negado *habeas-corpus* a um oficial de marinha, que servia no Rio de Janeiro e queria assumir o lugar de vereador da cidade do Rio Grande (RS), para o qual fora eleito. Entendeu-se, porém, que a Lei n.º 26, de 1891, só daria o afastamento a deputados e senadores. Prevaleceu, assim, o precedente da sessão de 21.10.1908. Epitácio Pessoa divergiu com veemência. Pela citada lei, poderia o eleito perder a etapa e a gratificação, recebendo somente o soldo. Mas tinha direito à disponibilidade, que se confundia “com o direito à eleição: negar aquele é recusar este”.

Numa disputa política do Rio Grande do Sul, questionou-se a constitucionalidade do alistamento do seu eleitorado segundo a lei estadual n.º 58, de 12.03.1907, tendo-se em vista que a lei federal Rosa e Silva, de 1904, havia uniformizado o alistamento em todo o país. Prevaleceu, no Supremo, com votação quase equilibrada, a lei do Estado, em dois julgamentos, de 16 de junho e 16 de dezembro de 1908 (RE 518). Se Epitácio Pessoa, ausente em ambos, tivesse podido proferir o voto que havia redigido em sentido oposto (e que hoje é público), observa Leda Boechat Rodrigues que a unidade do alistamento no Brasil não teria sido tão longamente adiada.

Vários outros *habeas-corpus* concedeu o Supremo Tribunal, para garantir o voto nos Estados. Em relação aos eleitores que fossem recrutados para as forças estaduais como forma de os impedir de votar, assentou, em 07.04.1906, que os respectivos *habeas-corpus* seriam julgados pelos juizes federais. Em 14.04.1909, por haver a lei eleitoral federal de 1904 vedado a prisão ou detenção de eleitor desde cinco dias antes até outros tantos depois da eleição, confirmou *habeas-corpus* que fizera respeitar aquela garantia. Em 30.07.1910, decidiu que impedir o exercício do voto em eleição estadual ou municipal constituía crime de jurisdição federal, sendo ilícita mesmo a prisão decretada em processo judicial por ocasião de eleições.

Em 29.05.1901, decidiu o Supremo Tribunal que as imunidades dos deputados estaduais deviam ser respeitadas em todo o país. Concedeu, assim, *habeas-corpus* a um parlamentar paraibano que estava sendo processado em Pernambuco, sem licença de sua Câmara.

*Foro militar. Imunidades.* — A legislação sanitária de 1904, especialmente a vacina obrigatória contra a varíola (também combatida pelos positivistas), gerou manifestações populares, além de contaminar o Congresso e setores militares. Tramou-se um levante simultâneo em duas escolas militares.

No Realengo, foi abortado em 14 de novembro, daquele ano, mas da Praia Vermelha, à noite, iniciou-se marcha em direção ao Palácio do Catete, comandada pelo General Silvestre Travassos e pelo Tenente-coronel e Senador Lauro Sodré. Seguiram-se prisões, o estado de sítio (prorrogado até 14.03.1905) e o desterro de centenas de pessoas para o Território do Acre.

Em 03.01.1905, foi rejeitada, liminarmente, pelo juiz Pires de Albuquerque, a denúncia por conspiração apresentada contra quatro civis, inclusive porque seria necessário reunir no mesmo processo, na justiça federal, os militares implicados. Reformando esse despacho, decidiu o Supremo Tribunal, por maioria, em 14 do mesmo mês, que devia prosseguir a ação contra os civis na justiça federal, respondendo os militares perante sua própria justiça.

Mantido em prisão militar o Senador Lauro Sodré, em seu favor foi impetrado *habeas-corpus*, para ser processado na justiça federal. Foi, todavia, denegado, em 01.04.1905, por maioria, pelo Supremo Tribunal. Rejeitou os fundamentos do pedido, afirmando que o militar, membro do Congresso, responderia no foro militar; que houve, no caso — e era legítima — a renúncia à imunidade parlamentar, e bem assim que não era inconstitucional o Regulamento Processual Militar. Além disso, o paciente já estava pronunciado. Também negou o Supremo, em 16.04.1905, o *habeas-corpus* em favor dos desterrados para o Acre, porque, enquanto perdurasse o estado de sítio, aquela medida não poderia ser apreciada pelo judiciário. Tudo se resolveu, afinal, com a anistia, votada e sancionada em 2 de setembro do mesmo ano.

*Responsabilidade civil do Estado.* — A ação de perdas e danos, que Antônio da Costa Borlido, após regressar em fins de 1901, moveu contra a União, por motivo do seu desterro ilegal, foi julgada improcedente por sentença de 05.12.1903. Rui Barbosa, daí por diante, assumiu sua defesa, gratuita-

mente. Perdeu, contudo, a apelação, no Supremo, em 11.10.1905 (na qual havia sustentado a ilegalidade da deportação, por ser o cliente beneficiário de naturalização tácita, bem como a responsabilidade do autor do dano, por culpa extracontratual, ainda que levíssima). Só nos embargos saiu vitorioso, na sessão de 20.06.1908. Mas Borlido não viveu tanto. Sua viúva receberia a indenização que viesse a ser liquidada.

A esse tempo, já tinha o Supremo Tribunal estendido, pouco a pouco, a responsabilidade civil do Estado, a partir do julgamento de 19.09.1900. Naquela ocasião, deixara de condenar a União pelo dano causado por forças civis do Rio Grande do Sul, que operavam conjuntamente com as federais, no combate à revolução de 1893. Paralelamente, em 18.12.1901, decidira que só quando seus agentes causassem dano no exercício e nos limites de suas atribuições, é que responderia a União. Igualmente, pela decisão de 07.10.1903, não responderia o Estado, na falta de lei especial, pelos fatos culposos de seus servidores. Mas, em acórdão de 25.05.1907, responderia a União pelos danos de seus funcionários, sem aquelas limitações, e também pelos juros da mora. Igualmente, pelo de 17.08.1910, deveria compor os danos das obras de construção e da trepidação de suas ferrovias.

No mesmo decênio, também alargou o Supremo a proteção do funcionalismo público, mas em termos de compensação pecuniária, e não de reintegração (20.07.1904, 30.07.1904, 30.08.1905, 10.11.1906), mandando liquidar-se condenação em vencimentos por simples cálculo (20.01.1906).

*O fantasma da Monarquia.* — O receio governamental do revanchismo monarquista mais de uma vez ocupou o Supremo Tribunal. Uma delas foi quando se impetrou *habeas-corpus* para que pudessem regressar ao Brasil membros da família imperial, já que estaria automaticamente revogado o seu banimento desde 24.02.1891, devido à vedação constitucional dessa modalidade de pena. Não se conheceu do pedido, por não ter sido positivada violência ou ameaça aos ilustres pacientes. Outra vez foi quando, comprovada a proibição de desembarque do filho da Princesa Isabel, D. Luís de Orléans e Bragança, se impetrou idêntico *habeas-corpus*. Decidiu o Supremo que a revogação do banimento dependia, não do judiciário, mas do Congresso. Julgou-se o primeiro

caso em 14 de janeiro de 1903, e o segundo em 11.08.1907. Já no final do decênio anterior, em dezembro de 1889, por um simples artigo comemorativo do aniversário de D. Pedro II, um professor civil de Escola Militar extinta fora preso pelo Exército, mas foi solto antes do julgamento conclusivo do *habeas-corpus* que Rui Barbosa impetrou ao Supremo Tribunal.

Muita repercussão tivera o chamado processo da conspiração monarquista, de fevereiro de 1900, com a prisão tumultuada do Conselheiro Domingos de Andrade Figueira, causticada em artigos de Rui Barbosa. Outro denunciado importante era o Dr. Antônio Augusto Vieira. Muitos mais foram envolvidos, inclusive militares e bem assim trabalhadores que participaram da greve dos cocheiros, do mês anterior, e de outras programadas.

O movimento, segundo o relatório policial, seria deflagrado no dia 23 de fevereiro, com a prisão e deposição de autoridades, entre elas o Presidente da República, seguindo-se a instalação de uma junta governativa. Tendo sido transferido, pelos próprios acusados, a polícia — já infiltrada na conspiração — interveio, requereu a prisão preventiva e desencadeou o processo, que foi julgado pelo júri federal nos dias 20 e 21 de novembro.

O oitavo volume (1901) da obra *A Década Republicana*, de autoria de eminentes figuras afeiçoadas à Monarquia, é todo dedicado a esse caso, de que transcreve peças várias, como também a extensa reportagem, que fez o *Jornal do Commercio* da sessão de julgamento. Entre muitas outras notabilidades, estiveram presentes e ouviram a sentença absolutória o Visconde de Ouro Preto, o Conselheiro Ferreira Viana, o Conselheiro Carlos Afonso, o Prof. Carlos de Laet, o Des. Lima Drummond, o Dr. José Joaquim Seabra (que seria Ministro da Justiça no governo seguinte).

Já o Supremo Tribunal havia denegado, em 4 de abril, os *habeas-corpus* em favor dos dois acusados principais, ocasião em que o Ministro Lúcio de Mendonça aludiu à “ridícula conspiração, menos perigosa que burlesca”. Dois mais, em favor de co-réus, foram sem demora indeferidos, afirmando-se a competência da polícia para o inquérito sobre crimes políticos.

Deixamos para encerrar com tal matéria, do começo do período, este resumo de julgamentos significativos, pela curiosa coincidência de terem sido nomeados ministros do Supremo Tribunal três altas figuras relacionadas com o processo: em 1902, o Ministro da Justiça Eptácio Pessoa, em 1909, o Juiz Federal Godofredo Cunha (que recebeu a denúncia e presidiu ao júri), em 1912, o Chefe de Polícia Enéas Galvão.

## NOTAS

- 1 — *Leda Boechat Rodrigues*: História do Supremo Tribunal Federal. Rio, vol. 1, 1965, vol. 2, 1968.
- 2 — *Oswaldo Trigueiro*: O Supremo Tribunal no Império e na República (Conferência na UNB), Correio Braziliense, de 17-09-1978. Ver também o seu Direito Constitucional Estadual, Rio, 1980, Ed. Forense.
- 3 — *Artur Ribeiro*: Carta a Levi Carneiro e por este transcrita em Pela Nova Constituição, 1936, p. 470-482.
- 4 — *Felisbello Freire*: História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil. 1.º e 2.º vol., 1894, 3.º vol., 1895. Ver 3/214.
- 5 — *Edgard Costa*: Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal, vol. 1, 1964, p. 336. Minas Gerais, na Lei Constitucional n.º 5, de 13-08-1903, havia criado o Tribunal Especial de Remoções, composto dos presidentes da Relação e do Senado, mais o procurador-geral. Veio ele a ser declarado inconstitucional, pelo Supremo, em 03-08-1925, após outras tentativas frustradas, como esclarece Edgard Costa. Dos precedentes então relacionados pelo relator Pedro dos Santos, sobre a extensão das garantias dos juizes federais aos estaduais, o mais antigo foi o de 16-01-1909 (ob. cit., p. 344). Nos votos vencidos, constava o argumento de que nem aos juizes federais a Constituição garantira a inamovibilidade, mas tão-só a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos (art. 57). Indicavam-se, além disso, outros Estados (p. 346-7) que previam a remoção forçada de juizes, por conveniência da administração da justiça (AM, MA, AL, SE, SP, SC, RS, GO).
- 6 — *Felisbello Freire*: História cit., 1/374: "... revoluções que depuseram os governadores, dissolveram os congressos e tribunais de justiça." Quanto às datas das constituições, p. 372-374.
- 7 — *Cândido de Oliveira*: "A Justiça", em A Década Republicana, v. 3/46-7: "Deposto o proclamador da República, sorte igual coube a todos os governadores locais (...), ou francamente, ante as manifestações da força armada, como no Ceará, no Espírito Santo, em São Paulo, na Paraíba do Norte e em Pernambuco — ou sob a pressão das ordens emanadas do Palácio Itamaraty (...). As próprias constituições tiveram de ser, na sua máxima parte, condenadas (...). Revistos os estatutos políticos, seguiu-se a *razzia* da magistratura. Os tribunais de segunda ins-

tância dos Estados, quase todos, compartilharam a sorte dos Presidentes e Governadores. A reorganização significou a demissão dos titulares". G. S. Nobre, na História do Tribunal de Justiça do Ceará, Fortaleza, 1974, registra os afastamentos de desembargadores naquela época.

8 - *Joaquim Nabuco*: Um Estadista do Império, ed. de 1936, 1/88.

9 - Não foi julgado inconstitucional, pelo Supremo, o Tribunal de Conflitos da Bahia, "incumbido de rever sentenças de juizes vitalícios" e composto de seis membros, dois eleitos pelo Tribunal de Apelação, um pela Câmara dos Deputados, um pelo Senado e dois pelo Governador (Edgard Costa, ob. cit., 1/350).

10 - *Pedro Aleixo*, cit. em Victor Nunes Leal: Coronelismo, Enxada e Voto. 4.<sup>a</sup> ed., 1978, p. 203.

11 - *Benjamin Morais*: O Poder Judiciário Militar, na Rev. Bras. de Estudos Políticos, 34/83, 84.

12 - *Castro Nunes*: As Constituições Estaduais do Brasil, 1922, 1/135.

13 - *Felisbello Freire*: As Constituições dos Estados e a Constituição Federal. Rio, 1898, p. 72 e 130.

14 - *Castro Nunes*, ob. cit., p. 94-95.

15 - *João Barbalho*: Constituição Federal Brasileira. 1902, p. 335, cit. na exaustiva pesquisa de Ana Valderez A. N. de Alencar: Júri - A Soberania dos Vereditos, Rev. de Inf. Legislativa, do Senado, 28/311.

16 - *Aristides Milton*, cit. na Rev. de Inf. Legislativa, 28/314.

17 - *Victor Nunes Leal*: Justiça Ordinária Federal, na Rev. Bras. de Estudos Políticos, 34/49, 71.

18 - *Leda Boechat Rodrigues*: ob. cit., 2/194, 195 decisões de 07-10-1899 e 11-05-1904).

19 - *Cândido de Oliveira*: "A Justiça", p. 77 e 85 e segs. Lembre-se que várias das restrições da citada lei de 1850 foram revogadas pela Lei 2.033, de 20-09-1871 (Rev. de Inf. Legislativa, 28/312).

20 - *Castro Nunes*: ob. cit., p. 152-3.

21 - *João Mendes de Almeida Júnior*: Direito Judiciário Brasileiro, 3.<sup>a</sup> ed., p. 87.

22 - *Evandro Lins e Silva*: A Defesa Tem a Palavra. Rio, 1980.

23 - *Nelson de Souza Sampaio*: A Justiça Eleitoral, na Rev. Bras. de Estudos Políticos, 34/111, 126, 129.